



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 18/09/2020 10:52 - Mesa

PL n.4647/2020

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Desobriga o uso de máscara facial por crianças de até 12 anos incompletos, na realização de atividades ao ar livre e na prática de esportes, durante o período da pandemia do COVID-19, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei desobriga a utilização de máscara facial nas hipóteses que especifica.

Art. 2º Fica desobrigado o uso de máscara facial no período da pandemia do COVID-19:

I - por crianças, com idade de até doze anos incompletos, nos termos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que:

- a) estejam ao ar livre, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança;
- b) estejam praticando atividades físicas, mantidas as regras de distanciamento mínimo de segurança.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput deste artigo nas hipóteses em que a criança se encontre infectada ou com suspeita de estar contaminada com o vírus coronavírus durante o período de transmissão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), através do ponto SDR_56414, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 7 3 5 5 9 3 5 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, vale dizer que, diante do período sensível e devastador que assolou o Brasil e o mundo, em razão da pandemia do Coronavírus, reconhece-se a importância das medidas de prevenção no sentido de frear a disseminação do vírus e a perda de mais vidas, principalmente, no que concerne à utilização de máscaras faciais, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde. Neste sentido, o que se busca na presente proposição é apenas aumentar a qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, principalmente da parcela mais sensível da população, nossas crianças, diante das várias limitações e dificuldades que já se está vivendo, desde que, frisa-se, todas as medidas de segurança sejam tomadas, evitando assim a propagação da doença.

Sob esta ótica, preocupa-se com os efeitos ainda não explorados que as máscaras faciais podem causar em determinadas situações, principalmente em casos de respiração ofegante, como o que ocorre na prática de atividades físicas. Recentemente, o especialista e engenheiro austríaco, Dr. Helmut Traindl, apresentou um estudo¹ que determina que:

“(...) os valores de CO2 abaixo de máscaras faciais disponíveis comercialmente podem ser prejudiciais à saúde e que eles excedem o valor máximo permitido no local de trabalho (...) Dr. Helmut Traindl mediu os valores de CO2 na frente da câmera abaixo de uma máscara protetora feita por ele mesmo e duas disponíveis comercialmente. Descobriu-se que os valores máximos permitidos para locais de trabalho foram excedidos muitas vezes. Isso não significa apenas que o uso obrigatório de máscaras prescrito aos cidadãos é uma condição ilegal, mas de acordo com todos os conhecimentos médicos, esse ar respirável também é considerado anestésico agudo e perigoso para a saúde (...) O vídeo (em Alemão) também explica as graves consequências de valores excessivamente elevados de CO2 para as pessoas, sendo que os valores-guia se aplicam sempre a pessoas saudáveis. Pessoas com problemas de saúde já podem ter problemas com valores mais baixos. Na verdade, o CO2 não é tóxico para os humanos, mas em concentrações muito altas

¹ <https://conexaopolitica.com.br/ultimas/especialista-austriaco-prova-que-valores-de-co2-abaixo-de-mascaras-faciais-excedem-o-permitido-por-lei-e-podem-ser-prejudiciais-a-saude/>

impede a absorção de oxigênio. O seguinte se aplica: **Uma concentração de 8% ou mais de CO2 no ar que você respira por um período de 30 a 60 minutos pode levar à morte.** Antes disso, surgem dores de cabeça, falta de concentração e inconsciência. O problema físico é que o CO2 é um gás denso e tende a afundar e se acumular em sumidouros adequados; 4 a 5% são considerados ‘entorpecentes’ (...).” (grifo nosso)

Sendo assim, a utilização de máscara facial por pessoas que estejam ao ar livre, praticando atividade física, principalmente por crianças, quando há outra medida de segurança, como o distanciamento, capaz de evitar a propagação do vírus em ambiente aberto, não é razoável, pois o gás carbônico produzido e armazenado sob as próprias máscaras faciais pode ser prejudicial à saúde humana.

Portanto, não se justifica tal exigência em pessoas, principalmente crianças, que estejam em locais abertos, arejados, ao ar livre e que estejam respeitando o distanciamento conforme o preconizado pelos órgãos sanitários para a manutenção da segurança e prevenção para não infecção do novo vírus.

Ademais, a própria Organização Mundial da Saúde – OMS² **não recomenda uso de máscara para praticas exercícios físicos**, conforme matéria veiculada em 22 de junho de 2020, no Metrôpoles, por entender que “**pode diminuir a capacidade respiratória e suor pode molhar o item de proteção**”. Vejamos:

“(…) Em publicação em seu site oficial, a Organização Mundial da Saúde (OMS) explica que não é recomendado o uso do item de proteção nessas situações. Além de tornar a respiração mais desconfortável, o suor pode molhar a máscara, deixando-a mais pesada, dificultando, ainda mais, a captação de ar e promovendo o crescimento de vírus e bactérias. A entidade sugere que o esportista se mantenha a pelo menos 1 metro de distância de outras pessoas (...)” (grifo nosso).

Ressalta-se, oportunamente, que está sob investigação na Alemanha o falecimento de uma adolescente de 13 anos de idade, que veio a óbito depois de desmaiar em um ônibus escolar. A investigação em curso determina como análise se o

² <https://www.metropoles.com/saude/polemica-oms-nao-recomenda-uso-de-mascara-para-praticar-exercicios-fisicos>

uso da máscara facial foi fator preponderante em decorrência do acúmulo do CO2 sob a máscara³.

Neste sentido, sob a exigência do que preconiza o art. 227 da Constituição Federal, especificamente, a prioridade absoluta sobre a criança e o (a) adolescente, apresenta-se o presente projeto de lei, no sentido de resguardá-los, frisa-se, desde que mantidas as medidas de distanciamento, de qualquer óbice que o uso de máscaras venha a causar para a saúde, uma vez que os efeitos causados pelas práticas adotadas em busca da prevenção para o contato com o coronavírus ainda são desconhecidos, o que, diante disso, pode afetar uma geração inteira de forma negativa.

Assim, entendemos que a presente iniciativa pode de fato viabilizar travessia menos traumática neste momento de pandemia, principalmente pelas crianças, que já estão sofrendo com o isolamento social e ainda estão sendo obrigadas a utilizarem um adorno e viverem sob uma máscara, bem como àqueles que se encontrem ao ar livre e realizando exercícios físicos, motivo pelo qual contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputada Federal **PAULA BELMONTE**

³ <https://conexaopolitica.com.br/ultimas/alemanha-obrigatoriedade-do-uso-de-mascaras-e-questionada-apos-menina-de-13-anos-desmaiar-em-onibus-escolar-e-morrer/>

